

TERMO ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020 - COVID-19

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 32.084.162/0001-41, nesta ato representado(a) por seu Presidente, Sr.(a) WELLINGTON LUIS AGUIAR DE SOUZA,

E

SINDICATO EMPR SERVS CONTABEIS ASS PER INF PESQ EST RJ, CNPJ n. 31.248.933/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RENATOMANSUR;

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas em caráter de urgência, nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 90 (noventa) dias, de 01/04/2020 a 30/06/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados de empresas Contábeis com abrangência territorial no Município de Petrópolis.

CLÁUSULA TERCEIRA – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE SALÁRIO

Com fulcro no artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil e com o intuito de preservar os postos de trabalho nas empresas



abrangidas pela presente Convenção Coletiva, fica estabelecida a possibilidade de redução de jornada de trabalho com proporcional redução do salário dos seus empregados, nos **percentuais de 25%, 50% e 70%**, de acordo com a Medida Provisória 936, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, observando as regras previstas no artigo 7º da referida Medida Provisória.

Parágrafo único – A redução que trata o caput desta cláusula terá prazo máximo de 90 dias.

CLÁUSULA QUARTA – ALTERAÇÃO DA FORMA DE REMUNERAÇÃO

As empresas poderão alterar a forma de remuneração dos contratos de trabalho dos seus empregados de mensalista para horista, durante a vigência deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – REGIME DE TELETRABALHO

As empresas poderão ainda, quando possível, alterar o regime de trabalho de seus empregados de presencial para teletrabalho, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, bem como determinar seu retorno ao regime de trabalho presencial, no prazo de 48 horas, observadas, ainda, as regras estabelecidas nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória 927/2020.

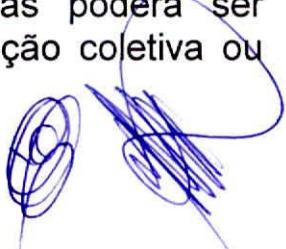
Parágrafo único – O fornecimento do material necessário e as despesas decorrentes do regime de teletrabalho serão negociados entre empregador e empregado, através acordo escrito, observadas as peculiaridades da prestação de serviços e da necessidade do empregado para prestar o serviço.

CLÁUSULA SEXTA – DO BANCO DE HORAS

As empresas ficam autorizadas, durante o estado de calamidade pública a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, na forma do artigo 14 da Medida Provisória 927/2020.

Parágrafo Primeiro - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

Parágrafo Segundo - A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.



Parágrafo Terceiro – A empresa poderá descontar, no caso do desligamento do empregado a pedido ou por iniciativa da empresa, no caso das horas negativas seja ao seu favor ou pagará o saldo por ventura não compensado pelo empregado até a data do desligamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas poderão reduzir o vale refeição ou vale alimentação, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, na seguinte proporção:

I – Até 25% para os empregados que tiveram seus salários reduzidos em 70%;

II – Até 50% para os empregados que tiveram seus salários reduzidos em 50% e

III- Até 70 % para os empregados que tiveram seus salários reduzidos em 25%

CLÁUSULA OITAVA – FÉRIAS

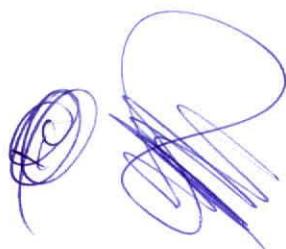
Durante o estado de calamidade pública a, o empregador poderá antecipar férias, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido, desde que informado ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado, conforme artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º da Medida Provisória 927/2020.

As empresas poderão conceder férias coletivas aos seus empregados ou parte deles, notificando-os em até 48 horas de antecedência, sem a necessidade de notificação prévia aos órgãos fiscalizadores, ante a pandemia do COVID-19, conforme artigos 11º e 12º da Medida Provisória 927/2020.

Parágrafo primeiro – o pagamento das férias poderá ocorrer ao final das férias coletivas.

Parágrafo segundo - o pagamento do terço constitucional poderá ocorrer ao final das férias coletivas ou nos prazos previstos em lei para o pagamento do décimo terceiro salário.

Parágrafo terceiro – A empresa poderá descontar, no caso do desligamento do empregado a pedido ou por iniciativa da empresa, no caso das férias concedidas adiantadas em que o período aquisitivo ainda não tenha transcorrido até a data do desligamento.



CLÁUSULA NONA – RESCISÃO CONTRATUAL

Nos casos de extinção do contrato de trabalho, no período da pandemia COVID-19 o empregador deverá liberar as guias necessárias para levantamento do FGTS e habilitação para o recebimento do seguro desemprego de imediato e poderá efetuar o pagamento das verbas rescisórias da seguinte forma:

- I – Em única parcela quando o valor líquido for de até R\$ 2.000,00;
- II - Em até 04 parcelas quando o valor líquido for de R\$ 2.001,00 até R\$ 5.000,00;
- III – Em até 06 parcelas quando o valor líquido for superior a R\$ 5.000,00;

Parágrafo Único – O prazo para o pagamento das verbas rescisórias ou da 1ª parcela, será em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego aos empregados que forem aplicada a Redução da jornada de trabalho e de salário, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro - Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário;

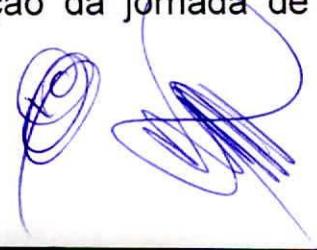
Parágrafo Segundo – Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao acordado para a redução.

Parágrafo Terceiro – A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização equivalentes a 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

Parágrafo Quarto – O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA APLICAÇÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO

As empresas que possuírem acordo coletivo de trabalho deverão observar as cláusulas previstas neste instrumento em relação a redução da jornada de trabalho e consequente redução salarial.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PRÓVISÓRIAS 927

No que se refere ao trabalho remoto (Home Office), a antecipação de férias individuais e de feriados não religiosos e a decretação de férias coletivas, as empresas poderão aplicar ainda as regras previstas nas Medidas Provisórias 927.

Rio de janeiro, 17 de abril de 2020.



**SINDICATO EMPR SERVS CONTABEIS ASS PER INF PESQ EST RJ
WELLINGTON LUIS AGUIAR DE SOUZA**
Presidente



**SINDICATO DOSEMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇOS
CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
RENATO MANSUR**
Presidente